

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 670

SESSÕES DE 29/09/2023 A 06/10/2023

Corte Especial

Desapropriação para fins de reforma agrária. Juros compensatórios. Comprovação de perda de renda. Tese 282/STJ. Observância.

Por força da Tese 282/STJ, constitui ônus do proprietário a prova da perda da renda decorrente da privação da posse como condição para o deferimento do pagamento dos juros compensatórios. Na hipótese, a decisão agravada está em conformidade com o entendimento havido na ADI 2.332/DF quanto à base de cálculo dos juros compensatórios sobre a diferença entre o valor ofertado e o fixado na indenização, bem como quanto à incidência dos juros compensatórios diante da comprovação da efetiva perda de renda com a desapropriação, mostrando-se acertada a aplicação na espécie da alínea *b* do inciso I do art. 1.030 do CPC. Unânime. (ApReeNec 0000806-56.2008.4.01.3503 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 05/10/2023.)

Infração ambiental. Apreensão de veículo utilizado na prática da transgressão. Desnecessidade de comprovação de uso específico e exclusivo com essa finalidade. REsp 1.814.944/RN (Tema 1.036).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.814.944/RN (Tema 1.036), sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que *a apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional*. Unânime. (Ap 0002063-97.2014.4.01.3603 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 05/10/2023.)

Primeira Turma

Aposentadoria por tempo de contribuição. Auxiliar de depósito. Risco ergonômico. Atividade especial. Ausência.

Conforme jurisprudência desta Corte, o risco ergonômico e risco de acidente, embora relacionados como fatores de risco nos PPPs, não estão previstos na legislação previdenciária como agentes nocivos à saúde, não encontrando previsão sequer no âmbito da legislação trabalhista. Unânime. (ApReeNec 1021057-85.2020.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em 04/10/2023.)

Capacidade laborativa não configurada. Falta de revisão. Suspensão de pagamento de benefício previdenciário por falta de saque em período superior a sessenta dias. Ausência de previsão legal. Restabelecimento.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê diversas modalidades de benefícios a serem concedidos através do sistema previdenciário. Nesse contexto, a Lei 8.213/1991 prevê a hipótese de aposentadoria por invalidez, estabelecendo seu cabimento quando for o caso de beneficiário considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, *caput*), e de valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 44, *caput*). Para sua concessão, faz-se mister a verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado,

às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei 8.212/1991, a qual prevê que (art. 71, *caput*) o INSS deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Na hipótese, embora concedido o benefício da aposentadoria por invalidez no seio desta ação judicial, não é caso de perpetuação do benefício, devendo o INSS proceder as revisões que entender necessárias nos prazos e periodicidades estabelecidas por lei. Em casos como o da espécie, a Lei 8.213/1991 é expressa em determinar (art. 101) que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social – exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional –, sob pena de suspensão do benefício. No caso, a autarquia não providenciou qualquer reavaliação periódica que pudesse chegar à conclusão de que a parte recuperou sua capacidade laborativa, apenas cessou o pagamento do benefício por não ter sido sacado, então não há que se falar em recuperação da capacidade laboral para negar o pedido de reativação do benefício. Unânime. (AI 1021559-59.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em 04/10/2023.)

Segunda Turma

Auditoria da Receita Federal. Lei 10.910/2004. Reestruturação da carreira. Aumento percentual diferenciado. Cabimento. Juízo de oportunidade e conveniência. Concessão de reajuste linear pelo Judiciário. Vedaçāo. Súmula 339/STF.

A Lei 10.910/2004 promoveu a reestruturação da carreira de Auditoria da Receita Federal, de acordo com critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, não podendo ser tida como reajuste geral anual. Assim, a extensão de aumento, pelo maior percentual concedido pela lei aos Técnicos da Receita Federal aos Auditores da Receita Federal, viola o princípio da separação dos poderes. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339/STF). Unânime. (Ap 0011120-50.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/10/2023.)

Terceira Turma

Servidão administrativa. Art. 40 do Decreto-Lei 3.365/1941 (baseado no Decreto 35.851/1954). Possuidor. Ausência de prova da propriedade. Illegitimidade passiva ad causam.

A servidão administrativa é uma intervenção, branda ou restritiva, do Estado na propriedade de natureza real que tem por finalidade atender o interesse público na utilização conjunta de bens imóveis, sendo sua existência confirmada pelo art. 40 do Decreto-Lei 3.365/1941 (que regulamenta a desapropriação), e sua criação instituída mediante decreto (que declara a utilidade pública de um bem). O objeto da servidão administrativa é tido como único, sem variação, tratando-se sempre de um bem imóvel, considerado coisa serviente, onde recairá a intervenção. A coisa dominante é o interesse público a ser atendido, e seu sujeito passivo é determinado, específico ou concreto, pois o proprietário da coisa serviente é conhecido, conforme Decreto 35.851/1954. Nesse sentido, não havendo prova da propriedade do bem, o possuidor é considerado parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de constituição de servidão administrativa. Entendimento desta Corte. Unânime. (AI 1003663-42.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 03/10/2023.)

Delito de falsidade. Exame pericial. Desnecessário. Materialidade e autoria comprovadas.

Não é obrigatoriedade a realização de exame pericial para demonstração da materialidade do delito previsto no art. 304 do Código Penal, admitindo-se que outros meios de prova comprovem a falsidade do documento. A conduta de falsificar a assinatura de advogado para ajuizar ação cível caracteriza o delito de falsidade, pois o intuito da ré não era o exercício irregular da profissão de advogada, mas fazer crer que havia um advogado regularmente habilitado atuando na causa. Ademais, o delito descrito no art. 298 do Código Penal é norma especial em relação à conduta contida no art. 47 do Decreto-Lei 3.688/1941, que contém descrição mais genérica e é uma simples contravenção penal. Assim, não há que se falar em desclassificação de crimes. Também não

há que se falar em absorção de crimes, eis que o uso de documento falso não teve como desiderato garantir o exercício de profissão ou atividade econômica, mas tão somente a utilização da profissão de outrem para obter vantagem ilícita em detrimento do INSS. Maioria. (Ap 0020832-53.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 03/10/2023.)

Processo Penal. Art. 273, § 1º-B, do CP. Constitucionalidade. Comércio, via internet, de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais. Anabolizantes. Ausência de registro na Anvisa. Interpretação restritiva do dispositivo. Ausência de perícia. Falta de materialidade. Absolvição de ofício.

O simples comércio de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem autorização da Anvisa, ausente exame pericial para saber se são falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, não caracteriza o crime previsto no § 1º-B do art. 273 do Código Penal, pois este dispositivo deve ser interpretado restritivamente. Portanto, é atípica a conduta descrita na denúncia, seja na modalidade dolosa (81º-B, I) ou culposa (§ 2º), por ausência de materialidade delitiva, à míngua de constatação de alterações nos medicamentos postos à venda no site da internet mantido pelo acusado, considerados pela Anvisa sem autorização para comercialização. Unânime. (Ap 0001329-50.2013.4.01.4002 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 03/10/2023.)

Quarta Turma

Estelionato previdenciário majorado. Art. 171, § 3º, do Código Penal. Acordo de Não Persecução Pena, I art. 28-A, § 14, do CPP. Inviabilidade.

O STJ, em recente precedente, firmou orientação no sentido de que se a recusa do ANPP não foi motivada pela ausência de requisitos objetivos, mas sim em virtude da inexistência de pressuposto subjetivo, tem a defesa o direito de observância do disposto no § 14 do art. 28-A do CPP, desde que requerida na primeira oportunidade que tiver de se manifestar a respeito. No caso, houve recusa no oferecimento do ANPP por três vezes: duas sob a égide da Resolução CNMP 181/2017, que, por seu turno, não continha previsão de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, e uma já sob a vigência da Lei 13.964/2019, tendo a defesa requerido a observância do § 14 do art. 28-A do CPP na primeira oportunidade que teve de se manifestar. Além da necessidade de requerimento de observância do § 14 na primeira oportunidade que a defesa tem de se manifestar nos autos, exige o precedente em questão que a recusa pelo MPF em oferecer ANPP tenha ocorrido por fundamento subjetivo. Em outras palavras, caso a recusa tenha se fundado na ausência de requisitos objetivos, não há como acolher o pleito defensivo. Na hipótese, embora tenha havido a conclusão, pelo órgão ministerial, de não preenchimento de requisitos de ordem subjetiva, para fins de oferta de ANPP, também foi utilizado fundamento de ordem objetiva, a saber, inexistência de confissão formal do crime, o que afasta, portanto, o direito de se invocar o disposto no § 14 do art. 28-A do CPP, nos termos da jurisprudência do STJ. Unânime. (Ap 0028558-94.2017.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Catta Preta (convocado), em 03/10/2023.)

Sétima Turma

Parcelamento da Lei 11.457/2007. Aplicável apenas a Estados e DF. Inclusão de município por decisão judicial. Impossibilidade.

O art. 32 da Lei 11.457/2007 permite o parcelamento, relativo a contribuições sociais, apenas de débitos de responsabilidade dos Estados e DF (art. 32). Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não cabe ao Judiciário inovar nas hipóteses e abrangências dadas aos acordos de parcelamentos vigentes em lei, sob risco de atuar como legislador positivo. Unânime. (ApReeNec 0018636-84.2007.4.01.3304 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/10/2023.)

Pagamento a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens e/ou prestação de serviços. Imposto de Renda Retido na Fonte. Titularidade do município. Questão decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.293.452/RS (Tema 1.130). Constituição Federal, art. 158, I.

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal. (RE 1.293.453/RS, STF, TEMA 1130). Dessa forma, desnecessário, no caso presente, o recolhimento do imposto retido aos cofres da União para posterior repasse aos municípios. Unânime. (AI 1012652-71.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/10/2023.)

Multa por infração ambiental. Execução fiscal. Prescrição do direito ao redirecionamento. Illegitimidade passiva de sócio gerente. Falta de prova inequívoca. CPC, art. 333, I e II. Redirecionamento contra sócio administrador de pessoa jurídica irregularmente dissolvida. Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nomeação à penhora. Bem imóvel recusa do exequente. Bloqueio de ativos financeiros. Sistema Bacenjud. Ordem de preferência. Previsão legal expressa. Lei 6.830/1980, art. 11.

Consoante o enunciado da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a pessoa jurídica que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador. Logo, cabível o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis indicados, ainda que seus nomes não constem na CDA e não tenha havido processo administrativo prévio, em caso de presunção de dissolução da sociedade empresarial. Ademais, é inegável que a recusa fundamentada do exequente quanto à oferta de imóveis em garantia, em dissonância com a ordem preferencial estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), reveste-se de plena legalidade a afastar a possibilidade de o Poder Judiciário impor a sua aceitação. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo. Unânime. (AI 1013004-58.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/10/2023.)

Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação pago em pecúnia. Incidência. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 1.164, fixou em recurso repetitivo a seguinte tese: *Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.* Unânime. (ApReeNec 1035132-14.2020.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/10/2023.)

Oitava Turma

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Nulidade por vício de fundamentação. Ciência inequívoca da parte. Ausência de impugnação no momento oportuno. Matéria examinada posteriormente em sede de exceção de pré-executividade. Preclusão. Arguição tardia. Violation do princípio da boa-fé processual. Bens indicados como garantia. Recusa pela exequente. Possibilidade.

As nulidades processuais, como a decorrente da violação do contraditório, consubstanciada em vício de fundamentação, sujeitam-se à preclusão quando, inequívoca sua ciência, deixa a parte de apresentar impugnação oportuna, ainda mais quando a matéria tenha sido posteriormente examinada em sede de exceção de pré-executividade, em decisão fundamentada, com interposição de recurso já julgado nesta Corte. Nesse sentido, não tendo a deficiência de fundamentação da decisão impedido o agravante de exercer o direito de defesa e de apresentar recurso a respeito da matéria, não se pode reconhecer a nulidade processual, em vista da ausência de efetivo prejuízo. Ademais, na execução fiscal, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de bem à penhora, quando não observada a ordem de preferência legal, sem que isso implique violação ao princípio da menor onerosidade da execução. Unânime. (AI 1018314-06.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 02/10/2023.)

Nona Turma

Servidor público. Acumulação de proventos de aposentadoria. Incidência do teto sobre cada remuneração isoladamente.

Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. Nesse sentido, teses de Repercussão Geral 377 e 384 do STF: *Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório, quanto ao somatório dos ganhos do agente público. Unânime. (ApReeNec 0049909-06.2015.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Dayana Bião de Sousa Muniz (convocada), em sessão virtual realizada no período de 26/09 a 06/10/2023.)*

Décima Turma

Processual penal. Art. 331 do CP. Desacato contra Membro do Ministério Público Estadual investido de jurisdição eleitoral e Delegada da Polícia Civil. Competência da Justiça Federal. Concurso formal.

No crime de desacato praticado contra agente público federal investido de jurisdição eleitoral, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Federal. No presente caso, as provas dos autos demonstram que o réu adotou uma postura agressiva, de intimidação e desrespeito para com a promotora e a delegada, enquanto elas desempenhavam regularmente suas funções de servidoras públicas. Deve ser reconhecido o aumento da pena em razão do concurso formal previsto no art. 70 do CP, uma vez que, além da ofensa à promotora de justiça, o réu também ofendeu a delegada de polícia. Unânime. (Ap 0006011-65.2015.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Marcus Vinícius Reis Bastos, em 02/10/2023.)

Habeas corpus. Cumprimento de mandado de busca e apreensão. Justa causa para a decretação da medida. Atuação fishing expedition não configurada. Ausência de constrangimento ilegal. Validade da prova apreendida.

Não se afigura nula a prova obtida de um dos investigados em endereço constante do mandado, ainda que dirigida contra outra investigada, na hipótese de se constatar *in loco* que o endereço também seria o do investigado, que contra si também tem ordem de busca e apreensão, embora sem expedição do mandado específico, porque não confirmado seu endereço pela autoridade policial ao tempo da diligência, já que atendido o comando do art. 243, I, do CPP. Ademais, o fato de se encontrar, no cumprimento da diligência, munição e arma com o investigado, sem a necessária autorização de posse, configura fato delitivo fortuito e flagrante, não se afeiçoando a hipótese de atuação *fishing expedition*, cuja caracterização pressupõe uma ação policial de busca sem causa provável, quando, na hipótese, a descoberta do fato se deu no cumprimento de mandado judicial decorrente de ordem fundamentada, ainda que para outra finalidade e na apuração de outro delito. Unânime. (HC 1035498-72.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 02/10/2023.)

Décima Segunda Turma

Concurso público. Contratação de professor temporário. Exames admissionais. Candidata gestante. Possibilidade de adiamento da exigência para momento posterior ao parto. Princípio da razoabilidade.

Revela-se desproporcional o ato administrativo de eliminação de candidata gestante em concurso público por impossibilidade temporária de ser submetida a exames médicos que coloquem em risco sua saúde, bem assim do nascituro e curso da gestação, como, no caso, o exame de Colpocitologia Onco Parasitária. Em prestígio ao princípio da razoabilidade, deve ser assegurada a permanência da impetrante na seleção pública, apesar da impossibilidade da realização de determinado exame médico exigido pela Administração por se encontrar gestante, ressalvada a necessidade da apresentação do laudo do exame de COP para momento posterior ao parto. A solução apontada também observa o princípio da dignidade da pessoa humana e resguarda a Administração. Ademais, o STF, no julgamento do RE 1058333, com repercussão geral, fixou a tese: *É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua*

realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público. Unânime. (ReeNec 1020431-14.2021.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 06/10/2023).

Concurso público. Agente dos Correios. Eliminação do concurso. Exames pré-admissionais. Motivo de força maior. Acidente automobilístico que impossibilitou o autor de realizar atividades por 120 dias. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Determinação de realização extemporânea do exame pré-admissional. Reserva de vaga. Contratação. Cabimento.

Segundo o entendimento deste Tribunal, assegura-se a possibilidade de nomeação, antes do trânsito em julgado, nos casos em que o acórdão seja unânime, de forma a afastar o prosseguimento do julgamento constante do art. 942 do novo Código de Processo Civil, e, em se tratando de decisão em sintonia com a orientação jurisprudencial. Na hipótese, foi assegurado o direito à reserva de vaga e posterior realização de exame pré admissional, pois ficou comprovada a ocorrência de motivo de força maior (acidente automobilístico alguns dias antes da realização dos exames), apta a justificar o não comparecimento do candidato na data aprazada, afigurando-se legítimo o recebimento extemporâneo dos exames precedentes à admissão. Unânime. (Ap 0005784-41.2015.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 04/10/2023).

Décima Terceira Turma

Mandado de segurança. Art. 9º da Lei 11.419/2006. Sentença. Intimação pelo PJe. Publicação pelo Diário Oficial. Desnecessidade. Decurso do prazo para apelar. Recurso intempestivo.

A partir da migração dos autos para o PJe, as intimações das partes passaram a ser eletrônicas, não sendo cabível a alegação de ausência de intimação, o que inclui o nome das partes e de seus patronos, considerando-se como vista pessoal o simples acesso à íntegra do processo eletrônico, nos termos do art. 9º da Lei 11.419/2006. No presente caso, a parte impetrante foi intimada da sentença, pelo PJe, em 09/08/2018, tendo o sistema registrado ciência em 20/08/2018, findando o prazo para interposição do recurso em 04/09/2018, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC. Como a impetrante veio aos autos somente em 08/02/2019, alegando que deixou de interpor a apelação apenas porque a sentença não foi publicada no Diário Oficial, forçoso é concluir que o recurso, de fato, é intempestivo. Unânime. (Ap 1003463-11.2018.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 06/10/2023.)

Execução fiscal. Traslado e armazenagem de bem penhorado. Despesa processual a cargo do exequente.

As despesas decorrentes da intervenção, nos autos, de profissionais que não integram o corpo funcional do Poder Judiciário, como o depositário e o leiloeiro, por não ostentarem natureza jurídica de taxa judiciária, estão excluídas da regra contida no art. 39 da Lei 6.830/1980. No caso dos autos, como a quitação da dívida se deu em data anterior ao pedido de penhora do veículo, a responsabilidade de pagar as despesas de traslado e guarda do bem constrito é do exequente. Unânime. (Ap 0000799-82.2014.4.01.4302 – PJe, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 06/10/2023.)

Pis. Cofins. Base de cálculo. ICMS destacado na nota fiscal. Receita proveniente da venda de combustível. Regime monofásico. Comerciante varejista de combustível. Illegitimidade ativa. Art. 4º da Lei 9.718/1998.

De acordo com a mudança na forma de recolhimento da Cofins sobre combustíveis, implementada pela Lei 9.990/2000, somente as refinarias passaram a ser efetivamente sujeitas às contribuições do PIS e da Cofins, de maneira monofásica, e possuem a legitimidade para questionar a legalidade das mesmas, afastando assim a tributação dos varejistas através do regime de substituição tributária, que anteriormente era previsto pelo art. 4º da Lei 9.718/1998. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a empresa que vende combustíveis não possui o direito de questionar a relação jurídico-tributária da qual não participa como contribuinte legítimo, especificamente no que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, pois no setor produtivo em questão, essas contribuições sociais são pagas pela refinaria. Unânime. (Ap 1003573-30.2021.4.01.4300 – PJe, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 06/10/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3577

E-mail: bij@trf1.jus.br